Il Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro

2.ª Câmara Criminal

Recurso Criminal n.º 1087

Relator: Juiz Thiago Ribas Filho

Suspensão condicional da execução da pena. Concessão, pelo Juízo das Execuções, contra negativa expressa da sentença, que considerou o réu homem de péssimos antecedentes, afirmando a presunção de que voltará a delinquir. Provimento do recurso do M. Público para cassar o sursis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Criminal n.º 1087, em que é Recorrente o Ministério Público e Recorrido J. A. da S.

ACORDAM os Juízes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, antigo Estado da Guanabara, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, para revogar o sureis concedido e determinar a expedição contra o réu de mandados de prisão.

Assim decidem, pelas seguintes razões:

Condenado a seis meses de detenção, por ter agredido, a golpes de faca, ao vizinho R. F. M. (fls. 38/9), J. A. da S. pleiteou e obteve, do Juízo das Execuções, a suspensão condicional da execução da pena (fls. 55 e 59/60).

Inconformada, a Promotoria Pública recorre, pelas razões de fls. 79, onde sustenta possuir o Recorrido péssimos antecedentes, que não permitem presumir que não voltará a delinquir. Acrescenta que esse mau passado está afirmado na sentença, transitada em julgado, onde o sursis foi negado expressamente.

A decisão foi mantida pelo despacho de fis. 83 e o parecer da Procuradoria da Justiça, às fis. 86/7, é pelo provimento do recurso.

TUDO PONDERADO:

Com a razão a Promotoria, na interposição do recurso, como o reconhece o ilustre Juiz Substituto que funcionou às fls. 83, onde apenas manteve a concessão em atenção ao titular, assinalando, porém, que, "tecnicamente, as razões do MP são incontestáveis" e que o benefício foi concedido por questões de política criminal.

Esse comportamento, entretanto, não merece apoio, pois vai contra o taxativo pronunciamento do prolator da sentença condenatória:

"A folha penal de J. A. revela grande tendência para a vida ociosa e prejudicial ao meio",

"os péssimos antecedentes do réu impedem a concessão do benefício da lei" e "deixo de conceder o sursis porque sinto que ele voltará a delingüir".

O douto Juiz da Vara de Execuções, em tais circunstâncias, não poderia decidir em sentido contrário, devendo acrescentar-se que, na verdade, em vigor se acha o art. 57, II, do C. Penal, e, no caso, os antecedentes e a personalidade do agente, esta revelada inclusive pela forma de sua ação, já não admitiriam a presunção de não tendência a delinquir.

Por esses motivos, deu-se provimento ao recurso, para cassar o despacho que concedeu o sursis, determinando-se a expedição de mandado de prisão.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1979.

Fabiano Barros Franco, Pres. c/voto. Thiago Ribas Filho, Relator.